



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13839/000.363/89-11

nlfr

Sessão de 13 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.866

Recurso nº: 64.019 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido : DRF EM CAMPINAS (SP)

IRF - DECORRÊNCIA.

Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros PAULO AFFONSECA D BARROS FARIA JÚNIOR E SÔNIA NACINOVIC.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

13839-000363/89-11

RECURSO Nº: 64019
ACORDÃO Nº: 103-13.866
RECORRENTE: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por ASTRA S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 50.949.528/0001-80, com domicílio tributário em Jundiaí (SP), com o fito de obter reforma da decisão proferida em primeira instância.

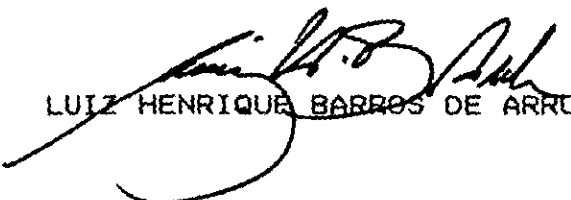
A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao imposto sobre a renda devido por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13839-000359/89-35.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 10/05/93, deu-lhe provimento nos termos do acórdão nº 103-13.826.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

